



**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SM COMERCIAL  
NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017.**

**I - RELATÓRIO:**

A Empresa resolve IMPUGNAR o resultado que a desclassificou da fase de lances em relação ao item 09 – no break do Edital licitatório supramencionado.

**II- ANÁLISE:**

Em análise à impugnação interposta a empresa SM COMERCIAL alega ter sim apresentado o modelo cotado:

- “No break (para computador), potência de 1kva, tensão entrada/saída bivolt, alarme audiovisual, bateria interna 01 selada, garantia mínima de 12 meses. ”

Apresentação da Recorrente no item 09:

Fabricante: TShara

Marca: TShara

Modelo: UPS Soho II 1000VA

Contudo o que foi apresentado nos autos do processo não confere com o que foi alegado, senão vejamos:

O Edital supracitado, no anexo I contem:

| ITEM | DESCRIÇÃO  | QUANTIDADE |
|------|--|------------|
| 09   | NO BREAK (PARA COMPUTADOR), POTÊNCIA DE 1KVA, TENSÃO ENTRADA/ SAÍDA BIVOLT, ALARME AUDIOVISUAL, BATERIA INTERNA 01 SELADA, | 11         |



|                             |
|-----------------------------|
| GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES |
|-----------------------------|

A descrição exigida no anexo I do Edital e a apresentada pela empresa impugnante é a mesma, como se percebe na simples leitura dos descritivos.

Contudo a inabilitação da empresa deu-se pelo fato da apresentação do descritivo conter vários modelos: no break UPS SOHO II 700, 800 e 1000 VA, sem explicitação de qual modelo estava sendo cotado.

Dessa forma a empresa apresentou um valor determinado sem vincular a qual modelo se referia.

A própria impugnante em suas alegações afirma que houve falta de especificação do modelo do produto, mas que existe somente um modelo da marca, o de código 4421, sendo “absolutamente desnecessária tal informação”.

Cumpram esclarecer que o código 4421 é uma particularidade do objeto cotado pela empresa SM Comercial, a simples menção do código citado não traduz para a equipe de julgamento qualquer esclarecimento acerca das características do objeto.

A impugnante cai em contradição em sua próxima alegação: “ a pregoeira eliminou a licitante do certame, sob a alegação de não estar presente o modelo (ressaltando-se que apenas não foi colocado o código!) na Proposta de Preços.

Primeiro a impugnante afirma não ter colocado a especificação do modelo, posteriormente afirma ter faltado apenas o código do objeto.

Ocorre que o motivo da desclassificação da SM Comercial deu-se pela falta de especificação do objeto que estava ofertando à Municipalidade, e essa especificação na proposta de preço vincula a licitante vencedora na entrega do objeto.



Conforme ensina Marçal Justen Filho:

A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.** (Grifo não presente no original)

A impugnante continua em suas razões alegando que a Administração teria obtido mais vantagens caso não a desclassificasse, pois, seu preço era mais competitivo.

Ocorre que a Administração precisa optar pela proposta mais vantajosa dentro das especificações exigidas no Edital, não cabe comprar um produto mais barato que não atenda às necessidades demandadas, ou que a administração não tenha como aferir essas especificações.

Dessa forma se conhece da impugnação e nega-se provimento.

Governador Celso Ramos, 05 de junho de 2017.

**Juliano Duarte Campos**  
Prefeito